



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0020394-52.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020394-8/SP
RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE	: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO : HENRIQUE ZELANTE : MARCO BORLIDO
PACIENTE	: HUMBERTO TONNANI NETO : ILSO DONIZETE DOMINICAL : JAIR EMERSON SILVA : VALDOVIR GONCALES
ADVOGADO IMPETRADO CO-REU	: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP : MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI : OLIVIO SCAMATTI : EDSON SCAMATTI : PEDRO SCAMATTI FILHO : DORIVAL REMEDI SCAMATTI : MAURO ANDRE SCAMATTI : LUIZ CARLOS SELLER : GILBERTO DA SILVA : OSVALDO FERREIRA FILHO : GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO : VALDIR MIOTTO : MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO : JOSE VOLT AIR MARQUES : VANESSA CAMACHO ALVES : JOSE JACINTO ALVES FILHO
No. ORIG.	: 00003731620134036124 1 Vr JALES/SP

**DECISÃO**

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme San Juan Araujo, Henrique Zelante e Marco Borlido em favor de HUMBERTO TONNANI NETO, ILSO DONIZETE DOMINICAL, JAIR EMERSON SILVA e VALDOVIR GONÇALES contra ato da MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Jales/SP, "que arbitrou o valor da fiança a ser recolhido pelos Pacientes em quantum impossível de ser pago, o que equivale a utilizar tal





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

medida cautelar como instrumento de recondução dos Pacientes ao cárcere", nos autos da ação penal nº 0000373-16.2013.403.6124.

Narram os impetrantes que em 09.04.2013 foi deflagrada a denominada "Operação fratelli", fruto da atuação conjunta do Ministério Público Estadual (GAECO), Federal e da Polícia Federal, com a decretação da prisão preventiva dos pacientes e a efetiva segregação cautelar destes.

Relatam os impetrantes a impetração neste TRF - 3ª Região de anterior habeas corpus impugnando a prisão preventiva dos pacientes, tendo obtido decisão favorável, substituindo-se a custódia por medida cautelar de comparecimento mensal no Juízo de origem, fiança a ser arbitrada no Juízo a quo e restrições do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Afirmam os impetrantes que, em cumprimento da decisão colegiada, a autoridade impetrada fixou fiança aos pacientes no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser prestada em dez dias, o que ensejou novas impetrações de habeas corpus pleiteando a redução da fiança, feitos não conhecidos neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao entendimento deste Relator de supressão de instância.

Alegam os impetrantes que, ao tomarem ciência da decisão de não conhecimento dos habeas corpus, apresentaram petição ao Juízo a quo em 14.08.2013 dirigindo-lhe pleito de igual teor, para redução da fiança, mas os requerimentos até a data de hoje não foram apreciados, a configurar constrangimento ilegal.

Requerem os impetrantes, em sede liminar, a sustação dos efeitos da decisão que arbitrou a fiança e o sobrestamento do prazo concedido aos pacientes para firmarem o termo de fiança, até a apreciação do mérito deste writ. Ao final, a concessão da ordem para arbitrar o valor da fiança de acordo com os patamares legais.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, em especial quanto à eventual decisão sobre o requerimento de redução do valor da fiança (fls. 74/75).

Os impetrantes peticionam noticiando que o Juízo *a quo* apreciou os pedidos de diminuição da fiança, mas não os acolheu, conforme cópia apresentada a este Relator.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A necessidade da prestação de informações pelo Juízo impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar resta superada pela apresentação,





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pelos impetrantes, de cópia da decisão que indeferiu os requerimento de diminuição do valor arbitrado da fiança.

Isto posto, observo que a liminar é de ser deferida.

A decisão que arbitrou o valor da fiança aos pacientes, em sessenta mil reais, é de seguinte teor:

*Vistos, etc.Fls. 543/545: Olívio Scamatti relata que em 18.04.2013 foi preso preventivamente juntamente com seus dois irmãos, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, sendo que, na ocasião, todos eles foram encaminhados ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. Ocorre que, no dia 25.04.2013, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti foram colocados em liberdade por força de liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no habeas corpus nº 0008954-59.2013.4.03.0000. Entretanto, salienta que Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti foram impedidos pelo Diretor Técnico da mencionada unidade prisional de lhe visitarem, sob o argumento de que os dois são egressos dali, devendo por isso requererem autorização judicial, nos termos do art. 99, 2º, da Resolução SAP nº 144/10. Destaca, entretanto, que não existe nenhum óbice legal para que seus irmãos mantenham contato com ele. Em razão desse quadro, requer a devida autorização judicial para que possa receber a regular visita de seus irmãos naquela unidade prisional. Fls. 568/569: O Ministério Público Federal, por sua vez, entende que não há nenhum óbice legal para que o requerente Olívio recebesse visita de quem quer que fosse. Entretanto, salienta que o pedido é formulado pelo representante de Olívio em favor de outras pessoas (seus irmãos Dorival e Mauro), o que, segundo ele, seria inadmissível, pois competiria a tais pessoas, por intermédio de representante para tal, adotar as providências cabíveis.Fls. 557/566: O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos habeas corpus nº 2013.03.00.009315-8 (paciente Maria Augusta Seller Scamatti), 2013.03.00.008935-0 (pacientes Osvaldo Ferreira Filho e Gilberto da Silva), 2013.03.00.008954-4 (pacientes Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti), 2013.03.00.008975-1 (paciente Jair Emerson Silva), 2013.03.00.008974-0 (paciente Humberto Tonnani Neto), 2013.03.00.008976-3 (paciente Valdovir Gonçalves), 2013.03.00.009029-7 (paciente Ilso Donizete Dominical) e 2013.03.00.009091-1 (paciente Luiz Carlos Seller) decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, além de fiança a ser arbitrada por este Juízo.É a síntese do que interessa.*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*DECIDO. No tocante ao pedido de fls. 543/545, verifico que o requerente (Olívio Scamatti) pleiteia em nome próprio um direito alheio (Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti), portanto, dele não conheço. Conforme observado pelo Ministério Público Federal, caberia aos senhores Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, através de procurador legalmente constituído, promoverem as medidas judiciais que entendessem cabíveis. No mais, conforme relatado acima, o arbitramento da fiança neste momento atingirá todos esses acusados que se encontram em liberdade, com exceção de Olívio Scamatti, que ainda permanece preso. Passo, portanto, à fixação da fiança de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal. Observo que os acusados estão diretamente envolvidos na "OPERAÇÃO FRATELLI", deflagrada por uma Força-Tarefa composta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, com a finalidade de apurar e combater as práticas ilícitas perpetradas pelos integrantes do GRUPO SCAMATTI (Edson Scamatti, Olívio Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonanni Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Oswaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva e Ilso Donizete Dominical). Segundo consta, os acusados integrariam uma complexa organização criminosa especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos, sendo que, especificamente no tocante aos procedimentos licitatórios nº 050/2010 (carta convite nº 030/2010) e 057/2010 (carta convite nº 033/2010), realizados no âmbito do Município de Auriflâma/SP, os réus teriam supostamente cometido os crimes de quadrilha (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e fraude em licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), apurados nos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Saliento que o Ministério Público Federal, em diversas oportunidades, descreveu a participação de cada um dos acusados no engenho criminoso, o que pode ser resumidamente descrito da seguinte forma:*

*(...)*

*Diante desse quadro, fica fácil perceber que a organização criminosa seria liderada pelos acusados Olívio Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Maria Augusta Seller Scamatti, Luiz Carlos Seller, enquanto os demais (Humberto Tonanni Neto, Ilso Donizete Dominical, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Jair Emerson Silva e Oswaldo Ferreira Filho) seriam simplesmente funcionários utilizados como instrumentos para a consecução do esquema criminoso. Corroborando essa afirmação, basta*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*um simples olhar no sequestro criminal nº 0000391-37.2013.403.6124, evidenciando que os líderes do grupo são justamente os representantes legais das empresas envolvidas e que, portanto, possuem, de um modo direto (pessoalmente) ou indireto (através de suas empresas), quase a totalidade do imenso patrimônio que foi inicialmente bloqueado. Colocadas essas considerações, conforme preceitua o artigo 326 do Código de Processo Penal, não restam dúvidas de que as fianças a serem arbitradas devem levar em conta não só a condição econômica de cada réu, mas também essa divisão hierárquica (mentores e meros funcionários) formada no âmbito da organização criminosa. Assim, considerando que dos três crimes imputados aos acusados nos autos do processo nº 0000372-31.2013.403.6124 (quadrilha, falsidade ideológica e fraude em licitação), um deles possui pena máxima privativa de liberdade superior a 4 anos (falsidade ideológica), forçoso concluir que o valor da fiança deve ficar entre 10 a 200 salários mínimos, nos termos do art. 325, inciso II, do CPP. Levando-se em conta, também, as condições pessoais de fortuna, a vida pregressa dos acusados, bem como as circunstâncias indicativas de sua periculosidade descritas acima, passo a fixar a fiança da seguinte forma: Para os acusados DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e LUIZ CARLOS SELLER, supostos líderes da organização criminosa, vejo que a gravidade das condutas criminosas (crimes cometidos em detrimento da administração pública) e as circunstâncias indicativas de periculosidade (superioridade hierárquica e grande influência política) justificam que a fiança deva atingir o patamar máximo previsto no art. 325, inciso II, do CPP, que é o de 200 salários-mínimos. Assim, multiplicado esse montante pelo valor aproximado do salário mínimo nacional (R\$ 600,00), chegaremos à quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Todavia, considerando que os réus possuem um vultoso patrimônio, direto ou indireto, tenho como razoável o aumento em dobro do valor a ser recolhido, nos termos do art. 325, 1º, inciso III do CPP, resultando na quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Desse modo, fixo o valor da fiança desses seis acusados no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para cada um deles. Para os acusados HUMBERTO TONANNI NETO, ILSO DONIZETE DOMINICAL, VALDOVIR GONÇALVES, GILBERTO DA SILVA, JAIR EMERSON SILVA e OSVALDO FERREIRA FILHO, supostos funcionários da organização criminosa, vejo que a gravidade das condutas criminosas (crimes cometidos em detrimento da administração pública) e as circunstâncias indicativas de periculosidade (inferioridade hierárquica) justificam que a fiança deva atingir o patamar de 100 salários-mínimos, dentro dos limites do art. 325, inciso*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*II. do CPP. Assim, multiplicado esse montante pelo valor aproximado do salário mínimo nacional (R\$ 600,00), chegaremos à quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Fixo, em razão desse quadro, o valor da fiança desses seis acusados no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um deles. Deverão os acusados firmarem o devido termo de fiança e comprovarem o recolhimento dos valores acima estabelecidos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação dos seus defensores acerca desta decisão Intimem-se. Cumpra-se.*

A decisão que manteve o valor da fiança, após requerimento dos pacientes para a diminuição, restou assim vazada:

*(...) No mais, ao contrário do alegado, o valor da fiança do acusado não foi fixado no patamar máximo previsto no art. 325, II, do CPP, que estipula o valor entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Além disso, os motivos que ensejaram a fixação da fiança no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foram devidamente expostos na decisão de fls. 781/784, levando-se em conta os critérios estabelecidos pelos arts. 325 e 326 do CPP. Acrescente-se que o valor estipulado encontra-se em consonância com os supostos danos causados, que estão sendo apurados nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, e também nas outras ações penais posteriormente ajuizadas pelo Ministério Público Federam em face do acusado (autos nº 0000909-27.2013.403.6124, 0000910-12.2013.403.6124, 0000970-82.2013.403.6124, 0000986-36.2013.403.6124, 0000987-21.2013.403.6124 e 0000988-06.2013.403.6124).*

*(...)  
Em relação às últimas declarações de imposto de renda dos acusados VALDOVIR GONÇALVES, JAIR EMERSON SILVA, HUMBERTO TONNANI NETO, ILSO DONIZETE DOMINICAL e LUIZ CARLOS SELLER (fls. 813/818, 822/837, 841/844, 848/854 e 1597/1605), entendo que as mesmas não podem ser consideradas de forma isolada como prova cabal da inexistência ou insuficiência de patrimônio, sendo necessário, em razão do caso concreto, que outros elementos de prova venham corroborar esse fato. Do mesmo modo, a declaração juntada pelo acusado Gilberto Silva (fl. 1591) configura documento particular unilateral, não vindo a se corroborar por outras provas.*

*Cumpra-se destacar, outrossim, que os valores fixados a título de fiança encontram-se plenamente ajustados ao valor dos danos supostamente causados pelo esquema fraudulento, que está sendo apurado não só na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, mas também nas outras ações penais posteriormente ajuizadas pelo Ministério Público Federam em face dos acusados (autos nº 0000909-27.2013.403.6124, 0000910-*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

12.2013.403.6124, 0000970-82.2013.403.6124, 0000986-  
36.2013.403.6124, 0000987-21.2013.403.6124 e 0000988-  
06.2013.403.6124).

O artigo 326 do Código de Processo Penal estabelece as diretrizes para a fixação da fiança:

*Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.*

Com a devida vênia, a decisão impugnada não atentou devidamente para os critérios do citado dispositivo legal.

**Quanto à natureza da infração**, observo que este Tribunal, nos autos da medida cautelar nº 0011252-24.2013.4.03.0000, ao menos em sede perfunctória, já afastou a possibilidade de consideração, nesta ação penal, dos supostos danos provocados por outras fraudes que teriam sido praticadas pelo suposto esquema fraudulento mantido pelos réus, estimando o valor cabível para o sequestro em R\$ 258.700,90:

*PENAL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA LIMITAR O SEQUESTRO DOS BENS AOS VALORES DOS CONTRATOS DE LICITAÇÃO OBJETO DA DENÚNCIA: VIABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO: PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE QUADRILHA: NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. VALOR DO DANO CALCULADO COM BASE NAS FRAUDES IMPUTADAS NA DENÚNCIA.*

*1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do CPC, concedeu a liminar para limitar o sequestro dos bens aos valores dos contratos de licitação objeto da denúncia, qual seja, R\$ 258.700,90.*

*2. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou entendimento sobre a inadequação do mandado de segurança para impugnar decisão de sequestro de bens, por haver recurso próprio para tanto - a apelação. Cabível o ajuizamento da medida cautelar, com fundamento no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- Civil, aplicado analogicamente por força da norma permissiva constante do artigo 3º do Código de Processo Penal.
3. Até o momento o Ministério Público Federal ofereceu uma única denúncia, que imputa a prática de ilícitos pelos requerentes, por meio de empresas constituídas, com vistas a fraudar licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Auriflamar/SP, utilizando-se de documentação fraudulenta para participação nos certames, e atuando por meio de quadrilha também em outros procedimentos licitatórios realizados por municipalidades da região noroeste paulista.
  4. Não é possível concluir-se pela existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens a mera evolução patrimonial, tida como vultuosa pelo MPF, de três pessoas jurídicas, para justificar o sequestro de todos os bens de 13 (treze) pessoas físicas e 32 (trinta e duas) pessoas jurídicas.
  5. Não há como reputar existentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens na quantificação feita pelo MPF e acatada pelo Juízo a quo, que limitou-se a pesquisar no "Portal das Transparência" todos os convênios relativos à pavimentação e recapeamento asfáltico e afirmar que "dentro os convênios mencionados, inúmeros apresentam indícios de fraudes e direcionamento de licitações".
  6. As demais fraudes não são objeto da denúncia como crimes autônomos, mas apenas servem de fundamento para a imputação de quadrilha, e com relação a estas não se verifica a presença dos indícios veementes exigidos pela legislação para a decretação do seqüestro. Não há como admitir a presença de tais indícios veementes, por conta de "inúmeras outras exordiais acusatórias autônomas" que o MPF indica que irá oferecer, mas que ainda não ofereceu.
  7. Na ausência de indícios veementes, não se justifica a decretação da medida cautelar de seqüestro. Precedentes.
  8. Não há como entender presentes os indícios veementes da proveniência ilícita dos bens pela imputação do crime de quadrilha. O crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, é de natureza formal, que se consuma com o estabelecimento de vínculo associativo estável e permanente de quatro ou mais pessoas para o fim de cometerem crimes. Precedentes.
  9. Sendo imputado aos réus, ora requerentes, a prática de crimes de fraude em licitação, falsidade ideológica e quadrilha, o eventual prejuízo ao erário somente pode decorrer dos crimes de fraude em licitação, e do falso empregado como meio fraudulento, mas não do crime de quadrilha que, repita-se, é crime formal.
  10. Se o objetivo da constrição de bens dos requerentes é assegurar a indenização dos prejuízos causados ao erário pelas condutas delituosas, o valor do patrimônio a ser indisponibilizado deva corresponder ao do





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*efetivo prejuízo advindo da prática dos crimes. Logo, somente as fraudes imputadas aos autores devem servir de base ao cálculo do dano.*

*11. Caracterizado o fumus boni iuris, decorrente da razoabilidade da alegação de que o acautelamento de suposto dano aos cofres públicos deva ser quantificado com estrita relação aos crimes que possuem a potencialidade de causar prejuízo, e com relação aos quais encontram-se presentes os veementes indícios da proveniência ilícita dos bens, quais sejam, as duas fraudes licitatórias objeto da denúncia.*

*12. O periculum in mora encontra-se presente. Foram objeto de seqüestro além de bens móveis, imóveis, veículos, aeronaves, embarcações, títulos e ações, cotas sociais das empresas, também todo e qualquer depósito bancário ou aplicação financeira, até o montante de R\$ 36.416.103,57. E evidentemente, o seqüestro de depósitos bancários de aplicações financeiras retira dos acusados qualquer possibilidade de uso e gozo das quantias seqüestradas. Assim, a demora no julgamento da apelação interposta contra a decisão de sequestro, durante todo o processamento do recurso, inviabilizaria, sobremaneira, o desenvolvimento da atividade econômica, notadamente das pessoas jurídicas, inviabilizando a sua própria sobrevivência.*

*13. Agravo regimental improvido.*

Por outro lado, não há como se considerar, para o arbitramento da fiança nesta ação penal originária 0000373-16.2013.403.6124, de eventuais danos supostamente causados pelo esquema fraudulento que estaria sendo apurado em outras ações penais.

O arbitramento da fiança está sendo feito pelo Juízo impetrado em razão da determinação deste Tribunal, que nos autos dos habeas corpus 0008954-59.2013.4.03.0000, 0008974-50.2013.4.03.0000, 0009029-98.2013.4.03.0000, 0008975-35.2013.4.03.0000, 0009091-41.2013.4.03.0000, 0009315-76.2013.4.03.0000, 0008935-53.2013.4.03.0000, 0008976-20.2013.4.03.0000, substituiu a prisão preventiva decretada pelo Juízo impetrado, com relação a todos os corréus, por medidas cautelares (com exceção do corréu Olivio Scamatti).

Dessa forma, é nenhuma a pertinência da invocação, na decisão impugnada, de eventuais danos supostamente apurados em outras ações penais posteriormente ajuizadas, posto que a fiança foi concedida **na ação penal 0000373-16.2013.403.6124**.

**Quanto às circunstâncias indicativas da periculosidade dos réus**, observo que este Tribunal, nos habeas corpus já mencionados, afastou o cabimento da prisão preventiva, inclusive pelo fundamento invocado da garantia





da ordem pública, com relação a todos os réus da ação penal originária, com exceção do réu Olívio Scamatti, v.g.:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FRATELLI". CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA : CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL: DESCABIMENTO DA SUPOSIÇÃO DE FUGA COM BASE APENAS NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETAMENTE APONTADA DE TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS, MAS NÃO COM RELAÇÃO AO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

- 1. Habeas Corpus impetrado contra ato que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124.*
- 2. Na assim denominada "Operação Fratelli", as investigações foram conduzidas em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, núcleo de São José do Rio Preto/SP, ("Operação Asfalto Limpo"), Ministério Público Federal ("Operação Ouro Negro") e Polícia Federal ("Operação Betume"), com compartilhamento das provas produzidas.*
- 3. Em 02/04/2013 o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a prisão temporária do paciente e diversos outros investigados, bem como deferiu pedido de busca e apreensão em oitenta Prefeituras Municipais e outros setenta e quatro estabelecimentos e residências. Em 15/04/2013 foi deferida liminar pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária do paciente, estendendo-se a medida aos demais investigados. Em 16/04/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, contra o paciente e diversas outras pessoas, e requereu a prisão preventiva que foi deferida pela decisão, proferida na mesma data e ora atacada nesta impetração.*
- 4. Não há como perquirir se o fato da prisão preventiva ter sido requerida pelo MPF no dia seguinte à concessão da liminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária decretada na Justiça Estadual, decorre de mera coincidência, ou de estratégia deliberada, como apontado na impetração. Quer seja decorrente de estratégia deliberada - questionável do ponto de vista da ética processual -, quer seja decorrente de mera coincidência, o certo é*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*que o MPF, já ciente de todos os fatos ora relatados como justificadores da prisão preventiva, não a requereu de imediato, mas tão somente em momento posterior. Se já eram do conhecimento do Parquet os fatos que, a seu ver, põem em perigo a ordem pública, a ordem econômica, põem em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há motivo plausível para que o requerimento seja postergado. Se assim é feito, perde força de convencimento o argumento de imprescindibilidade e urgência da medida.*

*5. Quanto à garantia da ordem econômica, não se justifica a prisão ao argumento de que, em liberdade, os réus continuariam na prática delitativa, levando vantagem sobre outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso. Em razão da própria natureza dos crimes imputados aos réus - fraudes em licitações envolvendo simulações de efetiva competição, com empresas na verdade pertencentes a um mesmo grupo econômico - a prisão preventiva dos sócios, gerentes ou empregados dessas empresas não garante a cessação da atividade delituosa.*

*6. Após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. E, sendo os crimes praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, revela-se mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal, qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".*

*7. A medida que se revelaria mais adequada ao desiderato pretendido de evitar novas fraudes à licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo MPF como participantes do esquema seria a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 8º, inciso III da Lei nº 8.666/1993. Tal providência, contudo, não pode ser deferida no âmbito do processo criminal, posto que atinge direitos das pessoas jurídicas. Precedentes. Caberia ao Ministério Público Federal provocar a Administração ou, ainda, ajuizar a medida cabível no juízo cível, visando a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar contra as empresas apontadas como participantes do esquema criminoso. Contudo, não consta tenha requerido tal providência.*

*8. Os únicos acusados a quem se imputa a ocultação e destruição de provas foram OLÍVIO e sua esposa MARIA AUGUSTA, de modo que a fundamentação não se sustenta em relação ao paciente. O Juízo a quo sequer apontou qualquer fato concreto que indicasse que os demais acusados teriam atrapalhado a instrução criminal*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

9. Com relação à decretação da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, observo que o simples fato do réu dispor de alto poder econômico não basta para concluir pela probabilidade de fuga, a justificar a decretação da medida. A fundamentação indicada é inapta, porque serviria para justificar, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva de acusado rico, fazendo uma distinção dos agentes entre os de classe social privilegiada e desprivilegiada, entre ricos e pobres, despida de fundamento legal e constitucional. No âmbito do direito penal, a condição econômico-financeira do réu justifica apenas a fixação, com maior gravame, do valor do dia-multa (artigo 60 do CP) ou da fiança (artigo 325, §1º do CPP). Precedentes.

10. O paciente teve a prisão temporária decretada e foi posteriormente solto por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quando da decretação da prisão preventiva ora combatida, compareceu espontaneamente à Delegacia não demonstrando nenhuma intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Se assim fosse, certamente teria se evadido ao obter a referida ordem de soltura.

11. Não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

12. A imposição de medida cautelar de proibição de acesso às empresas do grupo não tem aplicação ao caso concreto, uma vez que a denúncia imputa ao paciente a condição de mero empregado, sem poder de gerência ou administração. A medida cautelar de proibição de manter contato com a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal também não se revela cabível, posto que não há com relação ao paciente, nenhum indício de que venha a perturbar o bom andamento da instrução criminal. A imposição de medida cautelar de fiança se revela adequada e oportuna, considerando-se que a existência de indícios razoáveis da imputação, que é de conduta criminoso da qual resulta proveito econômico, em detrimento do erário.

13. Ordem parcialmente concedida.

Dessa forma, já se concluiu não estarem presentes indícios de periculosidade que justifiquem a prisão cautelar, não havendo como se concluir de forma diversa na estipulação do valor da fiança.

**Quanto à importância provável das custas do processo até final julgamento,** observo que não são de grande monta, como se constata da Resolução nº 426/2011, que estipula para as Ações Penais em Geral a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por fim, quanto às condições pessoais de fortuna e vida progressa dos acusados: os pacientes anexaram cópias das declarações anuais de imposto de renda (fls. 25/28, 33/39, 44/59 e 64/69).

Infere-se da análise de tais documentos que o montante da fiança supera em muito os rendimentos declarados pelos pacientes. É certo que as declarações constituem informações unilaterais dos contribuintes, mas servem de parâmetro, ao menos numa análise perfunctória própria desta fase processual, para a verificação do patrimônio e condição econômica dos declarantes, até porque tais declarações submetem-se também à verificação da autoridade fiscal.

Desta feita, não cabe nesta via desprestigiar a documentação apresentada, se inexistentes veementes indícios da falsidade de tais declarações.

Assim, do exame do caso concreto, revela-se exacerbada a fixação de fiança dos pacientes em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), porquanto não atendidos os critérios do artigo 326 do Código de Processo Penal, a configurar constrangimento ilegal.

Dessa forma, presentes, ao menos nessa análise preliminar, o constrangimento ilegal e a ameaça à liberdade, **é de rigor a concessão da liminar** para suspender os efeitos da decisão que arbitrou o valor da fiança, até final julgamento deste *writ*, quando os valores poderão ser revistos com maior propriedade.

Anoto, outrossim, que as considerações apontadas, quanto à natureza da infração, às circunstâncias indicativas da periculosidade, e à importância provável das custas do processo, aplicam-se também aos demais corréus afiançados na ação penal originária.

Em especial, observo que a fundamentação da decisão impugnada, quanto à estimativa do valor dos supostos danos causados pelo esquema fraudulento, para fins de arbitramento da fiança, contraria a decisão deste Tribunal, que nos autos da medida cautelar nº 0011252-24.2013.4.03.0000, concedeu a liminar para limitar o sequestro dos bens aos valores dos contratos de licitação objeto da denúncia, da ação penal originária, qual seja, R\$ 258.700,90.

Tal valor é superado em muito pelos valores de fiança arbitrados pelo Juízo impetrado, de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para cada um dos réus DORIVAL, EDSON, MAURO, PEDRO, MARIA AUGUSTA e LUIZ CARLOS, e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos réus HUMBERTO, ILSO, VALDOVIR, GILBERTO, JAIR e OSVALDO, no total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por tais razões, é de todo conveniente a **extensão dos efeitos desta decisão aos demais correus afiançados**, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender, até final julgamento deste habeas corpus, os efeitos da decisão que arbitrou o valor da fiança a ser prestada pelo paciente, estendendo tais efeitos aos demais correus afiançados na ação penal originária.

Comunique-se com urgência o Juízo impetrado.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.



\*Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **3096191v10.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça.\*

